

Processo: 1077216
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Governo
Órgão: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar
Responsável: Vilma Maria Diniz Gonçalves, ex-Prefeita do Município
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, BEM COMO EM QUALQUER OUTRA DESPESA PÚBLICA. DANO INJUSTIFICADO AO ERÁRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AOS COFRES ESTADUAIS. COMINAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO À RESPONSÁVEL.

1. Não há nulidade da citação feita pela via postal, se o correspondente AR tiver sido assinado por terceiro.
2. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, implica em multa ao responsável.
3. A ausência de documentos que comprovem a finalidade pública das despesas realizadas enseja o ressarcimento ao erário pelo gestor responsável, devendo as contas ser julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar de nulidade da citação da Prefeita do Município de Morro do Pilar, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, conforme suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Convênio n. 702/2014/SEGOV/PADEM, nos termos do item “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, por reconhecerem a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, por falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros estaduais repassados ao Município de Morro do Pilar na execução do objeto do convênio, bem como em qualquer outra despesa pública;
- III) determinar, conseqüentemente, com arrimo no art. 94 do mesmo diploma legal e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, que a Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, ex-Prefeita do Município de Morro de Pilar, recolha aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 99.045,36 (noventa e nove mil quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, observado o disposto na Resolução n. 13, de 2013, e na Instrução Normativa n. 03, de 2013;
- IV) aplicar à Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão do dano verificado, com arrimo no art. 86 da Lei Complementar n.102, de 2008;

- V) determinar a intimação da responsável também pela via postal;
- VI) determinar, transitada em julgado a decisão, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie;
- VII) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008;
- VIII) determinar, ao final, observadas as normas regulamentares de regência, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 4/5/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais (SEGOV), para “apurar a possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário, referentes ao Convênio nº 702/2014/SEGOV/PADEM, firmado com o Município de MORRO DO PILAR/MG”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), em seu relatório de fls. 535 a 549, concluiu pela comprovação parcial da execução do convênio e pelo dano ao erário no valor de R\$87.971,48 (oitenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado em junho de 2019.

A Unidade Técnica, após análise inicial de fls. 595 a 603, concluiu pela irregularidade das contas, entendendo que não houve a comprovação integral da execução do convênio. De acordo com a Unidade Técnica, apurou-se a duplicidade de convênios com a mesma finalidade, sendo que ficou identificado nos documentos de fls. 191 a 198 que a pavimentação da rua José Augusto Gomes, objeto do convênio em análise, foi feita com receitas oriundas de outro convênio, celebrado entre o Município de Morro do Pilar e a MANABI. Sendo assim, o valor do dano apurado foi no montante total do recurso repassado pelo Estado de Minas Gerais, ou seja, R\$99.045,36 (noventa e nove mil e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, Prefeita Municipal, à época.

Devidamente citada, a então prefeita de Morro do Pilar não se manifestou, conforme se verifica dos documentos de fls. 606 a 608.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer lançado nos autos – peça 11, código de arquivo 2306344, do SGAP, em preliminar, suscitou a “ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, no entendimento de que a Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves não teria sido devidamente citada, visto que o aviso de recebimento (AR) referente ao ofício de citação foi subscrito por terceiro. Ultrapassada a preliminar suscitada, no mérito, opinou, entre outras questões, pela decretação da revelia da ex-Prefeita Municipal, pela irregularidade das contas, pelo dano ao erário municipal e pela responsabilização da Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar processual

Em preliminar processual, o Ministério Público junto ao Tribunal alegou a existência de nulidade absoluta, por entender que não houve citação válida da Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves. É que, de acordo com o *Parquet* de Contas, o aviso de recebimento (AR) do ofício de citação encaminhado por este Tribunal à referida gestora, fl. 607, foi subscrito por terceiro, estranho à relação jurídica processual.

Pois bem. Diferentemente do alegado pelo *Parquet* de Contas, entendo que a citação da Prefeita Municipal de Morro do Pilar, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, foi efetivada em consonância com o art. 78 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que prevê que a “citação e a

intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas”, entre as formas nele previstas, por via postal. E, no caso, a citação foi feita em estrita observância às disposições do art. 166, em especial às do inciso II do § 1º e a do § 2º, da Resolução nº 12, de 2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Não se pode deixar de considerar, ademais, que a aplicação das disposições gerais do Código de Processo Civil aos processos que tramitam no Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 102, de 2008, pelo fato de ser subsidiária, restringe-se às hipóteses não contempladas na legislação específica, o que não se verifica no caso.

A esse respeito, o entendimento consolidado no Tribunal de Contas é o de que não há nulidade da citação feita pela via postal, se o correspondente AR tiver sido assinado por terceiro, o que pode ser verificado, por exemplo, no trecho da decisão prolatada nos autos da Representação nº 896.492, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 23/7/2020, *in verbis*:

A citação postal prevista no Regimento Interno do Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.

Aliás, esse tipo de citação caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno do Tribunal por inviabilizar a logística de citação dos agentes públicos por via postal.

Destaco, por oportuno, a corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplica a “teoria da aparência” (configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano) para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE. 1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

No caso, o ofício de citação foi encaminhado para o endereço da Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves que consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil e o respectivo AR foi assinado por terceiro, cujo nome é devidamente identificado (fl. 607).

Pelas razões expostas, entendo que não há falar em nulidade da citação da Prefeita do Município de Morro do Pilar, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, conforme suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Mérito

O objeto do Convênio nº 702/2014/SEGOV/PADEM foi a pavimentação de 478,80m² e execução de 252,00ml de meio-fio em via pública do Município de Morro do Pilar, conforme cláusula primeira do instrumento do convênio às fls. 98 a 106. O valor total do ajuste celebrado foi de R\$109.829,31 (cento e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), desse montante, R\$100.000,00 (cem mil reais) foram repassados pelo Estado de Minas Gerais e o restante foi suportado pelo próprio município, fl. 101.

De acordo com a movimentação bancária descrita nos extratos de fls. 292, 303 e 314, foi depositado na conta corrente do convênio o valor total de R\$109.829,31 (cento e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). Os recursos foram transferidos para uma conta investimento, auferindo um rendimento total de R\$954,64 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fl. 506. Esse montante foi devolvido pelo município em 3/5/2019, conforme DAE juntada à fl. 509.

O prazo de vigência do convênio foi prorrogado até 26/6/2017, nos termos ajustados no aditivo de fl. 168. Contudo, considerando a movimentação financeira registrada nos extratos de fls. 304 e 317, é possível verificar que a sua execução ocorreu antes de 25/8/2016. Apesar disso, a prestação de contas somente foi encaminhada depois do término de vigência do convênio, em 30/6/2017, pelo prefeito sucessor. Não tendo sido aprovada, fl. 373, foi instaurada a tomada de contas especial (TCE) pela SEGOV.

Realizada a TCE, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio do relatório de fls. 535 a 549, concluiu pela execução parcial do convênio. Depreende-se desse documento que a CTCE, para essa conclusão, tomou por base o Relatório Técnico nº 377, de 2018, fls. 414 a 419, elaborado pela Diretoria Técnica de Projetos/SUBSEAM, embasado em vistoria *in loco* realizada no Município de Morro do Pilar em 3/9/2018. Ficou concluído pelo responsável técnico daquela subsecretaria que houve a execução parcial do convênio, visto que os serviços descritos na planilha de fls. 415, os quais totalizaram R\$48.293,95 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), não foram comprovados.

Diferentemente da conclusão da CTCE, a Controladoria Setorial da SEGOV, conforme relatório de fls. 555 a 560, entendeu pela inexecução total do objeto do convênio, pelas seguintes razões:

- A execução do objeto do convênio em tela ter sido efetuada com recurso de outro convênio, conforme descrito no Relatório de Auditoria do Setor de Controle Interno do Município, (fls. 209 a 216):

1. A utilização de Recursos do convênio fora de seu Objeto, uma vez que os recursos foram utilizados para pagamento de parte das ruas Capitão Georgino Ferreira e José Geraldo da Cruz e não para Rua José Augusto Gomes como prevê o Plano de Trabalho

2. O Objeto constante do convênio em questão, ou seja, a Rua José Augusto Gomes – já ter sido realizada sua pavimentação com recursos de outro convênio, nesse caso Convênio MANABI

3. A transferência de recursos para conta do IPTU do Município, não sendo possível identificar exatamente sua utilização, mas fato suficiente para caracterizar desvio de finalidade dos valores recebidos. (...)

- Ausência de contrato celebrado pelo conveniente com a empresa NORTE SUL CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., demonstrando o objeto e os serviços que foram prestados, uma vez que não é possível verificar se o objeto foi executado com os recursos deste convênio ou de outro convênio firmado com a(o) MANABI.

- Foto acostada aos autos a folha 399, demonstrando a inauguração da Rua José Augusto Gomes (objeto do convênio em tela) em dezembro/2014, antes mesmo do recebimento da segunda parcela no valor de R\$90.000,00, paga em 24/6/2015. (A primeira parcela no valor de R\$10.000,00, foi paga em 04/07/2010).

- Apesar da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluir pelo dano ao erário parcial e aceitar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Nº 160, de 22/07/2015, no valor de R\$94.733,23, destaca-se o dispositivo no item “**8-COMENTÁRIO**” do seu **Relatório Nº 08/2019**, de 05/06/2019, relatando que:

“(…)

As Notas Fiscais de Serviços da NORTE SUL CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, NFS-e de nº 110 e 124 (situação regular consulta às fls. 404, 405) indicam Execução de Pavimentação e Drenagem Pluvial na Rua José Augusto Gomes, objeto do convênio, conforme documentação apresentada, e o quadro demonstrativo da Liquidação do Empenho de nº 2564/2014-003 e 2564/2014-009. Sendo que a NFS-e 110,

emissão em 04/12/2014, refere-se à 1ª Medição, no valor de R\$178.293, 51/Planilha Orçamentária de Custos (fl. 234) para Pavimentação de 891m² e o objeto do Convênio Prevê 478,80m²; e a NFS-e 124 refere-se à 2ª Medição Final, no valor de R\$53.250,71/Planilha Orçamentária de Custos (fl. 275) para item 7.ADMINISTRAÇÃO DIRETA, que não está previsto no objeto do Convênio.

Estas notas fiscais foram emitidas e quitadas em 12/2014, porém as movimentações na conta específica do convênio ocorreram em 2015 e 2016, e com valores que não possuem nexos com esta despesa apresentada.

(...). **(Grifo Nosso)**. *(fls. 306 a 306/verso)*.

- Apesar de constar na Nota de Autorização de Fornecimento nº 26/2001, de 22/07/2015, (fl. 440), o valor de R\$94.733,23, referente a 3ª medição da Rua José Augusto Gomes, observa-se o campo “objeto” descrevendo a “Contratação de empresa de engenharia para pavimentação de oito vias localizadas no perímetro urbano do município, a saber, ruas: Jacutinga, José Augusto Gomes, José Vieira Neto, João Laje Filho, José Geraldo da Cruz, Teófilo Tomaz, Eládio, Capitão Georgino.”
- Apesar de constar no Termo de Convênio e Plano de Trabalho a execução de pavimentação de 478,80m², (fls. 89 e 103), e constar na memória de cálculo a metragem total da rua de 680,40m², (fls. 29 a 30), não foi possível verificar a real metragem da rua, e qual concedente é responsável pelas mesmas.
- Observa-se duas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, com medidas diferentes de 3.000,00 m² e 680,04m², em desacordo com o Termo de Convênio e Plano de Trabalho com medida de 680,40m², da Rua José Augusto Gomes, (fls. 78 e 79).

Na mesma esteira da Controladoria Setorial da SEGOV, foi o entendimento da Unidade Técnica, conforme se depreende dos excertos a seguir transcritos, que foram retirados do relatório de fls. 595 a 603:

[...]

No caso em análise, no qual houve saque em espécie do dinheiro, torna-se ainda mais gravosa a conduta, visto que sequer é possível aferir se os bens foram aplicados em benefício do Município. Dessa forma, não se pode cogitar responsabilizar solidariamente o Município pelo desvio de finalidade, devendo a responsabilidade de ressarcir o erário ser imputada exclusivamente ao ex-gestor municipal.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica, após análise dos autos, apurou, em síntese, que o objeto do Convênio SEGOV nº 702/2014 (pavimentação da Rua José Augusto Gomes) foi parcialmente executado (conforme Relatório Técnico nº 377/2018 - fls. 414-419); contudo, a obra foi paga com recursos de outra fonte (*in casu*, o Convênio I - MANABI), de modo que não foi comprovado o devido nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto do convênio.

Ainda, verificou-se que os recursos do Convênio foram utilizados em finalidade diversa da pactuada, sendo R\$ 88.930,87 (transferência do dia 23.07.2015 - fl. 304) utilizados para pagamento de serviço que deveria ter sido custeado com os recursos do Convênio I - MANABI (pois referente ao Processo Licitatório nº 079/2014 - fl. 455), e R\$ 23.044,31 transferidos para outra conta bancária de titularidade da prefeitura (transferência do dia 25.08.2016 - fl. 317) e posteriormente sacados mediante cheque, tornando impossível apurar sua destinação (fls. 470, 502, 504 e 505).

Diante disso, deve ser determinado o ressarcimento ao erário estadual da integralidade do valor repassado (R\$ 100.000,00, deduzindo-se a quantia de R\$ 954,64, já ressarcida conforme comprovante de fl. 534).

[...]

Feitas essas considerações é possível afirmar que, de fato, não ficou comprovada nos autos a utilização dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais na execução da pavimentação da rua Capitão José Augusto Gomes, objeto do Convênio nº 702/2014/SEGOV/PADEM, bem como em qualquer outra despesa pública.

É importante ressaltar que, *in casu*, o ônus da prova caberia à gestora, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, que, apesar de devidamente citada, fls. 606 a 608, não apresentou defesa. Assim, é conveniente trazer à tona entendimento de Cândido Rangel Dinamarco (em Instituições de Direito Processual Civil. 4. Ed. Vol. III, p. 71, Belo Horizonte: Malheiros, 2004), para quem: “Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Ressalto, ainda, que o Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, aos processos administrativos nos termos de seu art. 15, traz em outro dispositivo, especificamente em seu art. 373, marco lógico de divisão do ônus da prova entre as partes, e que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Confira-se, a respeito do ônus da prova nos processos de prestação de contas e de tomada de contas especial, entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU, desde a Decisão 225/2000-2ª Câmara:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Pelo exposto, vê-se, às escâncaras, que a gestora tinha o encargo de produzir e de apresentar provas para comprovar que o dinheiro recebido do Estado de Minas Gerais foi efetivamente usado para execução do objeto convenial, ou seja, comprovar o chamado nexo causal entre recursos financeiros repassados e despesas executadas para consecução do objeto do convênio. Entretanto, a gestora assim não o fez, pois, apesar de devidamente citada, fl. 606 a 608, não apresentou defesa, passando a ser considerada revel, nos termos do § 7º do art. 166 da Resolução nº 12, de 2008.

Dessa forma, não tendo a responsável demonstrado que os recursos estaduais foram aplicados em benefício da municipalidade, não há falar em mero desvio de finalidade, e sim inexecução do objeto e lesão ao patrimônio público.

Nesse sentido, é o posicionamento do TCU, conforme Acórdão nº 5461, de 2008, 2ª Câmara, Ministro Substituto Relator André Luís de Carvalho, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM

BENEFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em face da não-comprovação da boa e regular aplicação da totalidade de recursos federais recebidos.

Nessa mesma esteira, é o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, o que pode ser verificado, por exemplo, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara na Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 898.303, sob relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, cuja ementa transcrevo a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – INEXECUÇÃO DO OBJETO – REPASSE A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO – DESUSO DO BEM – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1) Prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

2) É do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do in dubio *pro societate* para apuração dos fatos.

3) A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado. (grifei).

Portanto, forçoso concluir que as contas do convênio em exame são irregulares, por falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais na execução do objeto do convênio, bem como em qualquer outra despesa pública, o que resultou em dano ao erário estadual no valor do repasse efetuado, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser ressarcido aos cofres estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, observando as datas de disponibilização dos recursos, visto que foram pagos em 2 (duas) parcelas.

Do valor acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), deverão ser deduzidos R\$954,64 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao saldo da conta bancária vinculada ao convênio, considerando que esse valor já foi devolvido pelo Município de Morro do Pilar aos cofres estaduais.

III – DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação, em preliminar, voto pela rejeição da nulidade da citação da Prefeita do Município de Morro do Pilar, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, conforme suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

No mérito, nos termos do item “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 702/2014/SEGOV/PADEM, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, por falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros estaduais repassados ao Município de Morro do Pilar na execução do objeto do convênio, bem como em qualquer outra despesa pública.

Conseqüentemente, com arrimo no art. 94 do mesmo diploma legal e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, determino que a Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, ex-Prefeita do Município de Morro de Pilar, recolha aos cofres públicos estaduais o valor de R\$99.045,36 (noventa e nove mil e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado

monetariamente e acrescido de juros legais, observado o disposto na Resolução nº 13, de 2013, e na Instrução Normativa nº 03, de 2013.

Aplico à Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão do dano verificado, com arrimo no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Intime-se a responsável também pela via postal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

